

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o Código Penal para criminalizar a criação de identidade ou perfil falsos na internet e outras condutas equiparadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 308-A:

Art. 308-A. Assumir ou criar identidade ou perfil falsos em redes sociais ou sítios da internet, para obter vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o agente assume ou cria identidade ou perfil que diz respeito a outra pessoa, física ou jurídica, sem a sua autorização, para obter vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de janeiro de 2011 entrou em vigor no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, lei que criminaliza a criação de falso perfil em redes sociais e páginas da internet. Trata-se, na verdade, de uma atualização da chamada “impersonation law”, que tipifica a conduta de fazer-se passar por terceira pessoa para prejudicá-la ou obter vantagem indevida.

Inspirados na citada lei norte-americana, elaboramos o presente projeto de lei, cujo objetivo é criar um delito específico para esse tipo de falsidade, mediante a inserção do art. 308-A no Código Penal.

No *caput* do novo artigo, previu-se a conduta do agente que assume ou cria para si identidade ou perfil falsos, com o intuito de obter vantagem indevida ou causar dano a terceiros. A pena cominada é a de reclusão, de um a três anos.

Se, no entanto, o agente assume ou cria identidade ou perfil que diz respeito a outra pessoa, física ou jurídica, sem o seu consentimento, a pena será de reclusão, de dois a quatro anos.

Cremos que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal brasileiro, ajustando-o à evolução tecnológica que presenciamos. Por essa razão, conclamamos as Senhoras e os Senhores Senadores a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA